



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.010251/2008-62
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-006.561 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CARLOS ALBERTO MARQUES COUTO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

O recurso de embargos de declaração se vocaciona à solução de contradição, omissão, obscuridade, bem como para a correção de erros materiais pontuais. Ele não é sucedâneo do instrumento legal eventualmente cabível para rediscussão do acerto ou do desacerto do acórdão-recorrido.

Identificado erro material, ele deve ser corrigido, para adequar a síntese-dispositivo à fundamentação, de modo a manter a glosa referente às despesas com previdência complementar.

Mantido o acórdão-embargado em seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para adequar a síntese do julgamento e o dispositivo à fundamentação, de modo a manter a glosa com despesas com previdência complementar, mantido o acórdão-embargado em seus demais termos.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração, assumidos pela Presidência desta c. 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, interposto de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-Calendário: 2005

DEDUÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEFICIÊNCIA FORMAL DO ACERVO PROBATÓRIO. GLOSA MANTIDA.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CORREÇÃO PARCIAL DE FALHAS FORMAIS. RESTABELECIMENTO.

Restabelecem-se as deduções pleiteadas a título de despesas médicas, à medida que os documentos apresentados pelo recorrente supram as deficiências meramente formais que motivaram o lançamento e fundamentaram o acórdão recorrido (ausência de identificação do beneficiário/paciente, falta de indicação de endereço profissional ou do registro profissional do prestador etc). (*grifamos*)

Aponta-se contradição, na medida em que a síntese e a parte dispositiva do voto-condutor teriam dado provimento em extensão maior do que a amparada pela respectiva fundamentação, nos seguintes termos:

No que concerne à infração Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 10.433,00, o CARF, no item III do voto do acórdão mencionado, dispõe: “O recorrente não supriu as deficiências apontadas, pois o documento de fls. 41 continua silente sobre o tipo de previdência complementar. Diante da ausência de informação determinante para reconhecimento do direito à dedução, a glosa deve ser mantida.”(grifo nosso)

Inobstante tal disposição, no subsequente inciso IV do acórdão, denominado SÍNTESE, na letra “d” a decisão é de provimento parcial ao recurso voluntário para “restabelecer as despesas com Prev. Complementar, com fulcro no inciso II, do art. 74 do RIR/99.” (grifo nosso), texto semelhante ao constante da parte dispositiva do acórdão.

Diante de aparente contradição, necessário é o esclarecimento da decisão acerca do restabelecimento dos R\$ 10.433,00 glosados a título de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e que, neste valor, obedeceria, caso fosse dedutível, ao limite legal de dedução a este título, ou a manutenção desta glosa.

Admitidos os embargos, vieram os autos para exame e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

De fato, há erro material, consistente na transcrição cruzada de trechos pertinentes ao debate sobre a dedutibilidade de despesas com previdência privada complementar à parte em que analisada a dedutibilidade com despesas médicas.

A propósito, transcrevo os trechos pertinentes do acórdão-embargado:

II.2. PAGAMENTO AO PLANO DE SAÚDE FIPECVIDA

Em sentido semelhante, as despesas com o plano de saúde FIPECVIDA tiveram as deduções rejeitadas por deficiência formal do conjunto probatório:

A simples apresentação de declaração informando que o custo arcado pelo interessado com o plano de saúde Caixa de Assistência FIPECVIDA referente ao ano de 2005, foi de R\$ 15.397,80, sem a identificação dos beneficiários (titular e dependentes) do referido plano de saúde, não é suficiente para a comprovação da procedência desta dedução a título de despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fl. 11).

A apresentação dos recibos emitidos pela profissional Myrna de Faria, sem estarem revestidos das formalidades legais, isto é, sem a identificação do beneficiário dos serviços prestados, e sem o carimbo e endereço da profissional, não é suficiente para a comprovação da procedência desta dedução o à título de despesa médica, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fls. 12/14).

O recorrente supriu a deficiência formal ao apresentar o documento de fls. 51, que registra os pagamentos efetuados a título do programa PAS-SAÚDE. Anote-se que a FIPECVIDA é intermediária de planos de saúde, conforme consta de referido documento, verbis:

A Caixa de Assistência Social da FIPECq, como entidade Associativa de Classe, não é titular de nenhum Plano de Saúde, atuando apenas como representante de seus Associados perante Operadoras ou Administradoras de Planos de Saúde diversos (Amil, Bradesco Saúde, Gama Saúde, UNIMED Cruzeiro, UNIMED Manaus e UNIMED Rio), nos estritos termos da legislação vigente. Em assim sendo, a Caixa de Assistência Social da FIPECq, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1º e parágrafo, da Instrução Normativa 983/2009, uma vez que não presta serviços de saúde de qualquer natureza e não opera Planos de Saúde, razão pela qual não está obrigada a apresentar a Declaração de Serviços Médicos à Receita Federal - DMED, até porque não detém informações que possam compor a citada Declaração.

Ocorre que tanto o lançamento quanto o acórdão-recorrido basearam-se na singela ausência de discriminação entre fonte pagadora e beneficiário para rejeitar o direito às deduções pleiteadas. Nesse sentido, leia-se à fls. 07 a motivação específica do lançamento:

Documentação Insuficiente. Os pagamentos ao Plano de Saúde não foram considerados pois não há discriminação de titular e dependentes. Os recibos emitidos por Myrna de Faria não foram considerados por não estarem revestidos das formalidades legais.

Noutras palavras, nem a autoridade lançadora, nem a DRJ, colocaram em dúvida a legitimidade da intermediária para receber pagamentos a título de custeio de plano de saúde. Como o órgão julgador está proibido de inovar a motivação do lançamento, eventual discussão sobre a influência que essa intermediação teria na interpretação do acervo probatório está preclusa.

Ademais, cabe restabelecer as despesas com Prev. Complementar, com fulcro no inciso II, do art. 74 do RIR/99, por entender que o sujeito passivo apenas indicou equivocadamente o CNPJ do plano de saúde ao invés de informar o da fundação de prev. complementar.

Ademais, o interessado traz um comunicado, daquela entidade, informando a concessão de benefício de complementação de aposentadoria fls. 46. Portanto no meu entender houve a comprovação de que o ônus financeiro foi suportado pelo contribuinte para custear benefício complementar em seu nome. Cabe ainda

ressaltar que este restabelecimento deve obedecer ao limite legal contido no §2º do artigo citado.

Nesse sentido, cabe o restabelecimento das despesas comprovadas em benefício do sujeito passivo, no valor de R\$ 3.738,96 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Não é possível reconhecer as despesas alegadamente feitas em favor de cônjuge nem dos filhos, na medida em que os autos não contam com provas acerca do vínculo conjugal nem da filiação.

III. DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

A dedução pleiteada a título de despesas com previdência privada também foi rejeitada inicialmente com base na ausência de comprovação e, posteriormente, na ausência de identificação do beneficiário e do tipo de previdência. Confira-se, respectivamente, o quanto exposto na Notificação de Lançamento e no acórdão-recorrido (fls. 06/31):

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Glosa do valor de R\$ *****10.433,00, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes. Não houve comprovação. Concomitantemente, a simples apresentação de extrato das contribuições da FIPECQ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no valor de R\$ 11.321,04, sem a indicação do tipo de previdência complementar, nem mesmo do beneficiário desta, não é suficiente para a comprovação da procedência da dedução da previdência privada e Fapi, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada (fl. 10).

O recorrente não supriu as deficiências apontadas, pois o documento de fls. 41 continua silente sobre o tipo de previdência complementar. Diante da ausência de informação determinante para reconhecimento do direito à dedução, a glosa deve ser mantida.

IV. SÍNTESE

Em resumo, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para:

- a) Restaurar integralmente a dedução pleiteada a título de despesas médicas odontológicas, referentes aos serviços prestados por MYRNA DE FARIA, devido à superação das deficiências documentais formais;
- b) Restaurar parcialmente a dedução pleiteada a título de despesas médicas com plano de saúde, na quantia de R\$ 3.738,96 (três mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), em razão da superação parcial das deficiências documentais formais;
- c) restabelecer também as despesas médicas com plano de saúde do filho Eduardo Politizer (dependente declarado na DAA fls 16 do PA), no valor de R\$ 2.694,96, referente a sua participação individual;
- d) Restabelecer as despesas com Prev. Complementar, com fulcro no inciso II, do art. 74 do RIR/99. Cabe ainda ressaltar que este restabelecimento deve obedecer ao limite legal contido no §2º do artigo citado. (grifamos)**

Para correção do erro material, tanto é necessário reconhecer que o dispositivo deve ajustado, para manter a glosa pertinente à dedução dos valores destinados ao custeio de previdência privada complementar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para adequar síntese do julgamento e o dispositivo à fundamentação, de modo a manter a glosa com despesas com previdência complementar, mantido o acórdão-embargado em seus demais termos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino